
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações dos Eventos 1162, 1163 e 1212 (13/09/2023), manifestar-se a respeito da r. decisão do Evento 1158 (12/09/2023), conforme passa a expor.

I - EVENTOS 884 E 1287 – DEPÓSITO DA CAUÇÃO DA SANEPAR

No Evento 884 (26/06/2023) as Recuperandas vieram aos autos e requereram a transferência do valor de R\$ 1.562.195,99, depositado em conta do processo de autos n.º 0000356-88.2023.5.09.0009, para conta a ser vinculada a esta Recuperação Judicial. No Evento 1129 (30/08/2023), foi juntado aos autos ofício expedido pela 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, no qual o d. Juízo solicitante informou a existência de valores depositados pela SANEPAR e solicitou a autorização do Juízo da Recuperação para que efetue os pagamentos devidos com o valor depositado (ou transfira os fundos para as Varas onde as reclamações trabalhistas estão em andamento), pois estes ajuizaram ou irão ajuizar reclamações trabalhistas.

A Administradora Judicial emitiu parecer no Evento 1287 (18/09/2023) e o d Juízo já decidiu a questão no Evento 1294 (20/9/2023), determinando a remessa dos valores depositados para conta vinculada a esta Recuperação Judicial, de forma que a questão já está decidida¹.

II - EVENTOS 1133 E 1135 – PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

No Evento 1133 (1º/09/2023) as Recuperandas requereram a prorrogação de seu *stay period*, ao tempo que no Evento 1135 (3/09/2023) a credora Localiza Fleet se opôs à pretensão. Esta Administradora Judicial emitiu seu parecer sobre a questão no Evento 1287 (18/09/2023) e o Douto Juízo já decidiu a

¹ Não obstante o pedido formulado, concessa venia, em se tratando de valores concursais, o pagamento deve ser realizado dentro do plano de recuperação judicial para observância da paridade entre os credores, sob pena de infringência ao princípio par conditio creditorum.

Assim, a despeito de toda boa vontade desde Juízo na cooperação jurisdicional solicitada, no caso presente há óbice jurídico parece-me intransponível, na medida em que o deferimento ao citado requerimento implicará em ofensa ao tratamento igualitário de credores.

Desse modo, com devido e pertinente respeito ao juízo solicitante, os lá valores depositados devem ser enviados a este juízo recuperacional.

questão no Evento 1294 (20/9/2023), deferindo a prorrogação requerida. Não há necessidade de nova manifestação desta Auxiliar do Juízo sobre a questão já decidida.

III – AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BENS

No Evento 1047 (03/08/2023), as Recuperandas requereram a autorização para a venda de bens em desmobilização do contrato COELBA. Esta Auxiliar do Juízo se manifestou favorável ao pleito em sua manifestação do Evento 1108 (22/08/2023), e, na decisão ora respondida, o Douto Juízo autorizou a venda, sob a fiscalização desta auxiliar, conforme excerto da decisão:

De fato, a venda de bens com elevada depreciação é, em absoluto, a melhor solução para a hipótese, na medida em que o produto da venda será de maior relevância para auxiliar no soerguimento das recuperandas. Além disso, a demora na alienação trará prejuízos às recuperandas, em razão da perda financeira com depreciação do bem. Trata-se de medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

No juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa, com mais razão essa garantia deve ser assegurada.

[...]

Assim, o pedido formulado pelas recuperandas no evento 1047 merece acolhida, considerando o valor da proposta apresentada, com a fiscalização do sr. administrador judicial.

Pois bem. Em cumprimento à determinação do Juízo de que a operação fosse fiscalizada pela Administração Judicial, esta Auxiliar requereu pela via administrativa os documentos que comprovam a negociação havida entre as Recuperandas e o adquirente. As Recuperandas, em resposta, encaminharam nova proposta feita pelo adquirente, em valor superior ao já autorizado pelo Juízo, R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais) ao invés de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com o pagamento em 4 parcelas:

1. Valor ofertado:

R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais), valor referente a 100% (cem por cento) do MATERIAL, incluindo seu uso total de forma retroativa a 1º de agosto de 2023.

2- Forma de pagamento:

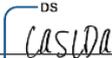
Pagamento do Valor Ofertado em 4 (quatro) parcelas, a saber:

a) 1ª parcela: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos no dia útil seguinte após a FLORIPARK aceitar formalmente a presente Proposta;

b) 2ª parcela: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem pagos 3 (três) dias após a apresentação por parte da FLORIPARK de prova inequívoca acerca da autorização judicial para concretização da venda do MATERIAL ("Prova"), respeitado, ainda, o disposto no item 3 desta proposta;

c) 3ª parcela: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos 30 (trinta) dias após o pagamento da 2ª parcela, condicionado à manutenção das condições mencionadas na alínea "b" acima, com relação à Prova, respeitado, ainda, o disposto no item 3 desta proposta; e

d) 4ª parcela: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos 30 (trinta) dias após o pagamento da 3ª parcela, condicionado à manutenção das condições mencionadas na alínea "b" acima, com relação à Prova, respeitado, ainda, o disposto no item 3 desta proposta.

^{DS}

(nova proposta da Tellus)

Ainda, encaminharam o comprovante de pagamento das primeira e segunda parcelas - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 29/08/2023 e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 18/09/2023. Em que pese o pagamento da primeira parcela – 29/08/2023 – tenha sido efetuado antes da efetiva autorização deste Juízo, que ocorreu em 12/09/2023, vê-se que os pagamentos das demais estavam condicionados à prova inequívoca da autorização judicial para a venda, sob pena de desfazimento do negócio, com a devolução dos valores pelas Recuperandas e dos bens pela Tellus, conforme cláusula condicional:

b. Se, por qualquer motivo, a Transação for invalidada ou cancelada, aplicar-se-á o seguinte:

(i) a FLORIPARK se compromete, desde já, a devolver todos os valores pagos pela TELLUS, em até 5 (cinco) dias úteis após solicitação formal da TELLUS, sendo o valor devidamente atualizado monetariamente com base no Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-M) ou por qualquer outro índice permitido por lei que venha a substituí-lo. A correção se dará tendo por base o período compreendido entre a data de efetivação de cada pagamento realizado pela TELLUS à FLORIPARK e a data do pagamento a ser realizado pela FLORIPARK à TELLUS, a título de devolução. O não cumprimento do aqui disposto de forma tempestiva resultará em pena, para a FLORIPARK, de multa moratória de 10% (dez por cento) do total dos valores já pagos pela TELLUS, acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* em relação a períodos inferiores a um mês;

(ii) a TELLUS compromete-se a devolver o Material, em até 90 (noventa) dias contados a partir do ato formal que determine a invalidação da Transação e, nesse caso, pagará à FLORIPARK R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada mês de utilização efetiva do MATERIAL, considerando a data de início de uso como sendo 1º de agosto de 2023, podendo o montante ser descontado da devolução estipulada no item (i) acima;

Desta forma, a Administração Judicial informa ao Juízo que a venda ocorreu dentro dos parâmetros da Lei n.º 11.101/2005 e da r. decisão judicial proferida por esse d. Juízo.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial manifesta expressa ciência da r. decisão do Evento 1158 (12/09/2023) e informa ao Juízo que a venda dos bens referentes à desmobilização do contrato COELBA ocorreu dentro dos parâmetros da Lei n.º 11.101/2005 e da decisão judicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 2 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515